

REGULAMENTO – Proteção às Informações

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer critérios para a definição das informações que devem ser protegidas pelos sigilos estratégico, comercial e industrial, bem como orientar aos administradores e aos empregados da Sanepar quanto a sua disponibilização.

§ 1º Este documento deve ser lido e interpretado juntamente com o Código de Conduta e Integridade, Código de Conduta e Integridade do Fornecedor e Parceiros de Negócio, Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, Política de Segurança da Informação e demais políticas corporativas.

§ 2º As informações que sejam revestidas de sigilo estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas e seu acesso será restrito e individualizado.

Art. 2º Para efeitos deste Regulamento considera-se:

- I. Arquivo da Sanepar: conjuntos de documentos, inclusive eletrônicos, produzidos, recebidos e acumulados pela Companhia, no exercício de suas funções e atividades, que compõem sua informação oficial;
- II. Ato ou Fato Relevante: caracteriza-se por qualquer decisão do acionista controlador, deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Sanepar, que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários, e na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular desses valores mobiliários ou a eles referenciados;
- III. Categoria do sigilo: classe atribuída ao sigilo, a exemplo de estratégico, comercial, industrial, pessoal, fiscal ou bancário;
- IV. Documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo;
- V. Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- VI. Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- VII. Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança operacional ou econômico-financeira da Companhia;

- VIII. Rascunho: documento produzido durante a fase de avaliação ou debate sobre determinado assunto, mas que não foi utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo e que, portanto, não se caracteriza como informação oficial da Companhia;
- IX. Sigilo Pessoal: proteção de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, que não admita anonimização;
- X. Sigilo Empresarial Comercial: proteção de informações sobre operações, serviços, cadastro de clientes, bem como as constantes nos livros, papéis e sistemas de escrituração, cuja divulgação do teor possa prejudicar a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários ou expor a companhia à concorrência desleal;
- XI. Sigilo Estratégico: proteção de informações relacionadas a planos, projetos ou ações, não revelados ao mercado, cuja divulgação do teor possa prejudicar a governança corporativa, a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários ou expor a companhia à concorrência desleal;
- XII. Sigilo Industrial: proteção das informações relacionadas a tecnologias, sistemas, pesquisas ou soluções técnicas, cuja divulgação do teor possa prejudicar a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários, direitos de entidade privada vinculada contratualmente à Sanepar ou expor a Companhia à concorrência desleal.

Art. 3º A divulgação de informações da Sanepar e de suas subsidiárias, sociedades de propósito específico ou qualquer outra espécie jurídica de associação que organizar estará submetida às normas pertinentes ao desenvolvimento da atividade empresarial, como o Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o Direito Empresarial, a Lei das Sociedades Anônimas, as regulamentações impostas pela Comissão de Valores Mobiliários e demais legislações aplicáveis, a fim de assegurar a competitividade, governança corporativa e os interesses dos acionistas.

Art. 4º Neste contexto a Sanepar, observadas a limitações impostas pela Lei 6.404/76 e procedimentos específicos aplicáveis a empresa, assegurará:

- I. A livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, função social da Companhia, respeitado os artigos 170 e 173 da CF;
- II. A gestão transparente da informação;
- III. A proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- IV. A proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, que possa prejudicar os direitos fundamentais da liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º A publicidade deve ser considerada preceito geral e o sigilo como exceção, tendo em vista a Gestão Transparente da Informação.

Parágrafo único. Para o estabelecimento do sigilo da informação, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Regimento não se aplica:

- I. Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II. Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos realizados, em desenvolvimento e futuros.

Art. 7º Quando não for autorizado acesso integral à informação, por esta ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 8º Para a atribuição de sigilo conferido por legislação específica devem ser observadas informações que possam:

- I. Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II. Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de cunho científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico da Sanepar;
- III. Prejudicar ou pôr em risco a governança corporativa, a condução ou a continuidade dos negócios da Companhia;
- IV. Prejudicar a competitividade empresarial da Sanepar;
- V. Prejudicar ou causar risco a projetos, sistemas ou soluções tecnológicas de propriedade de empresas que tenham vínculo contratual com a Sanepar;
- VI. Expor a Companhia à concorrência desleal.

Parágrafo único. Informação sigilosa não protegida por legislação específica deverá ser classificada nos graus e prazos estabelecidos no Decreto Estadual nº 10.285/2014.

Art. 9º O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

§ 1º No caso de existência, no documento preparatório, de informações protegidas por alguma categoria de sigilo, somente poderão ser divulgadas as partes não sigilosas.

§ 2º Os rascunhos não serão divulgados por não constituírem informações oficiais da Companhia.

Art. 10 As informações caracterizadas como Ato ou Fato Relevante, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 358/02, obedecerão ao disposto na Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Sanepar.

Art. 11 O compartilhamento de documentos sigilosos somente poderá ocorrer mediante assinatura (física, eletrônica ou certificação digital) de Termo de Confidencialidade e Sigilo de Informações, conforme norma vigente (IT/GOV/0003).

Art. 12 Solicitação de informações:

- I. Informações, dados e insumos solicitados com o objetivo de pesquisa, desenvolvimento, inovação, produção científica por instituições de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, deverão obedecer às políticas da companhia e a norma vigente (IT/NEG/0189);
- II. Informações necessárias para a realização de benchmarking deverão obedecer às políticas da companhia e a norma IT/NEG/0182;
- III. Informações solicitadas pelos órgãos fiscalizadores deverão ser fornecidas na forma do artigo 85 e seguintes da lei 13.303/2016;
- IV. Informações solicitadas ou necessárias para a realização de atendimento judicial ou arbitragem deverão ser fornecidas nos estritos limites do que foi requisitado, caso a informação entregue seja restrita ou sigilosa isto deve ser informado sendo ressaltado a necessidade de o órgão requisitante respeitar o dever de sigilo sob pena de responsabilização do agente, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 85 da lei 13.303/2016;
- V. Informações relativas ao poder concedente como, Plano Municipal de Saneamento Básico, contratos, metas de contratos, cronograma de obras e melhorias, devem ser solicitadas ao ente;
- VI. O fornecimento de informações relativas a projetos, sistemas, *know-how*, soluções tecnológicas operadas pela Sanepar ou demais temas sem especificação neste documento dependerá de análise prévia pelo Gestor da Informação da gerência afeta e representante do Comitê de Segurança da Informação da Diretoria correspondente, a fim de resguardar o segredo industrial, a propriedade intelectual e a continuidade do negócio da Companhia.

Parágrafo único: Informações públicas sobre o saneamento, a Sanepar, em sitio próprio, do Sistema Nacional de Informação de Saneamento (SNIS) e outros meios

de comunicação, não necessitam de autorização ou análise, tendo em vista que são informações públicas.

Art. 13. O acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art. 14. A Sanepar, por meio deste Regulamento de Proteção a Informações, aplicará o grau de sigilo nos documentos e informações solicitados por órgão de controle, que se tornarão corresponsáveis pela manutenção do sigilo das informações com ele compartilhadas.

HISTÓRICO

Regimento Interno do Comitê de Segurança da Informação		Versão		1
		Área Gestora		DAGRC
		Sigilo		Público Interno
Versão	Data	Responsável	Aprovador	Descrição da Alteração
1	09/11/2020	Diretoria de Governança, Riscos e Compliance	Diretoria Executiva 41º REDIR	Emissão Inicial